



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº

Assegura prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência ao aluno com deficiência, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Assegura ao aluno deficiente, prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se deficientes as pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 13146, de 06 de julho de 2015.

Art. 3º A unidade escolar poderá solicitar atestado médico para fins de comprovação da deficiência alegada no ato da matrícula.

Art. 4º A apresentação dos documentos comprobatórios da deficiência e de residência deverá ser feita pessoalmente pelo aluno ou por meio de seu representante legal, no ato da matrícula.

Parágrafo único. Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão reservadas suas vagas nas escolas estaduais mais próximas de sua residência.

Art. 5º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei onerarão dotação própria da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, suplementadas se necessárias.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo maior garantir o acesso constitucional a educação. Garantindo aos alunos portadores de alguma deficiência o Direito de estudarem na instituição mais próxima de sua casa, visamos diminuir as tantas dificuldades enfrentadas por essa parcela da população. Não pretendemos favorecer um grupo específico de pessoas, e sim garantir a todos o acesso pleno a educação. Ante o exposto, conclamo os nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual